

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.600 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CASA NUNES MARTINS S/ A IMPORTADORA E
EXPORTADORA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

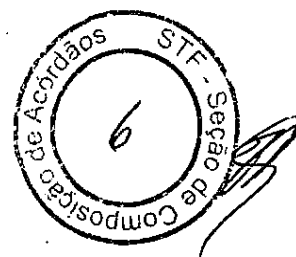
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.600 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA.
AGTE.(S) : CASA NUNES MARTINS S/ A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R ELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 28 de agosto de 2009, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Casa Nunes Martins S/A Importadora e Exportadora contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual declarou constitucional o art. 38 da Lei n. 6.830/80. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica não assiste à Recorrente

4. No julgamento do Recurso Extraordinário 233.582, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80, o qual estabelece a ‘renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto’, quando ajuizada ação que tenha por objeto o mesmo crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio

RE 469.600 AgR / RJ

da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que 'a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto'. Recurso extraordinário conhecido, mas no qual se nega provimento' (DJe 16.5.2008). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido" (fls. 170-171).

2. Publicada essa decisão no DJe de 16.9.2009 (fl. 172), interpõe Casa Nunes Martins S/A Importadora e Exportadora, ora Agravante, em 16.9.2009, tempestivamente, agravo regimental (fls. 174-179; 182-187).

3. Alega a Agravante que não "pode prevalecer o errôneo entendimento de que a opção pela tutela jurisdicional invalidaria a discussão na via administrativa" (fl. 185).

Sustenta que a postulação no "Poder Judiciário é deveras anterior à atividade de ofício da Administração, pelo que não se há de falar em renúncia ou desistência da opção pelo procedimento administrativo, observadas as peculiaridades de cada um dos institutos mencionados" (fl. 186).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.600 RIO DE JANEIRO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste à Agravante.
2. O Tribunal de origem asseverou:

“A propositura, pelo contribuinte, das ações previstas no artigo 38 da Lei n. 6.830/80 importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto” (fl. 119).

Como ressaltado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 233.582, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, o qual estabelece a *“renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”* quando ajuizada ação que tenha por objeto o mesmo crédito.

Confira-se, a propósito, a ementa desse julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par.

RE 469.600 AgR / RJ

ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que 'a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto'. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento" (DJe 16.5.2008).

3. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.600

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CASA NUNES MARTINS S/ A IMPORTADORA E EXPORTADORA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

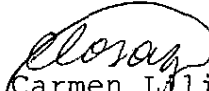
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lúcia
Coordenadora